



# Prefeitura de Timbó

## MUNICÍPIO DE TIMBÓ FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE TIMBÓ EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 100/2024 FME

### DECISÃO

Em **17/09/2024**, O **Município de Timbó - SC**, através da Fundação Municipal de Esportes de Timbó, lançou a Concorrência Eletrônica nº 100/2024 FME, objetivando “*CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO PROFISSIONAL DE ENGENHARIA/ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO PARA REFORMA DE DUAS PISTAS DE SKATE E PROJETO DE UMA NOVA PRAÇA, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE TIMBÓ*”, com previsão de abertura das proposta na data de 24/10/2024.

Ocorre que durante o processo licitatório houve a necessidade de revisão e adequação da contratação a ser realizada, notadamente no que tange à disponibilidade orçamentária e financeira necessárias à realização do objeto, que, ao contrário do que planejado, não evoluíram conforme planejado o que, atrelado a outras obrigações supervenientes, impõe como medida de conveniência, oportunidade e interesse público envolvidos, a **REVOGAÇÃO DO REFERIDO CERTAME**.

Neste sentido a NLLC, prevê a possibilidade de desfazimento do ato administrativo, quando fundamentado no **JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE** relativamente ao interesse público na manutenção do ato, estando autorizada pelo art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o qual assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **AUTORIDADE SUPERIOR, que poderá: [...]** II - **REVOGAR A LICITAÇÃO POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE; [...]** § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. (grifamos)

Deste modo, o **STF** já fixou o entendimento de que: “*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.***” (Súmula 473 do STF).

Ainda nesta mesma linha de raciocínio o **STJ**, agora sob a égide da Nova lei de Licitações e Contratos, manteve a mesma lógica, quando **devidamente fundamentado a possibilidade de revogação do procedimento inexistente direito líquido e certo violado** e que quando no curso do processo licitatório e licitante, possui **APENAS UMA EXPECTATIVA DE DIREITO**, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA E REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. **DISCRICIONA-**



## Prefeitura de Timbó

**RIEIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. A POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO ESTÁ INSERIDA NO ÂMBITO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PODENDO A AUTORIDADE ASSIM PROCEDER SEGUNDO A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE PARA O INTERESSE PÚBLICO, motivando os critérios motrizes do ato, os quais poderão ser submetidos a exame de legalidade, sem que isso importe vulneração ao princípio da separação dos poderes da União. 2. Extraíndo-se dos autos a legitimidade das razões que conduziram ao desfazimento da licitação por meio de revogação, a fim de privilegiar a ampla concorrência e o alcance de proposta justa e vantajosa, mantém-se o acórdão que denegou a segurança, **CONSIDERANDO INEXISTENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL OU COM ABUSO DE PODER. A EMPRESA LICITANTE, NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, POSSUI APENAS EXPECTATIVA DE DIREITO, INEXISTINDO DIREITO SUBJETIVO QUE CAREÇA SER TUTELADO QUANDO PROMOVIDA A LEGÍTIMA REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.** 3. Recurso desprovido. (Grifamos.) (STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 68789 - SC (2022/0121852-4), Rel. Min. Afrânio Vilela, j. em 12.03.2024.)

Deste modo, conforme é de conhecimento público, a licitação constitui o instrumento jurídico necessário à garantir a imparcialidade e vantajosidade nas contratações públicas cujo fundamento é o **ATENDIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO COLETIVO.**

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, vantajosidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pela **REVOGAÇÃO** do Edital de Concorrência Eletrônica nº 100/2024 FME.

Contudo, ressalta-se a necessidade de oportunizar o direito ao **contraditório disposto no §3º do art. 71 da Lei nº 14.133/2021**, já que o pedido de revogação é posterior a realização da abertura de lances, conforme segue.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] § 3º Nos casos de anulação e revogação, **DEVERÁ SER ASSEGURADA A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS.** (Grifamos.)

Cientifique-se os licitantes desta decisão para, querendo apresentar o que entendam de direito no prazo legal de 03 (três) dias, conforme os termos do art. 165, I, "d" da Lei de Licitações e Contratos, 14.133/2021.

Sobrevindo manifestação, remeta-se a esta autoridade para análise e decisão. Inexistindo manifestação, ou sendo estas improcedentes, archive-se.



# Prefeitura de Timbó

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 18 de dezembro de 2024.

**MÁRCIO ELISIO**

Diretor Presidente da Fundação Municipal de Esportes